



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13603.002155/00-15  
Recurso nº : 132.280  
Acórdão nº : 201-79.833

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12 07 2007.  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

Recorrente : FL BRASIL S/A  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial de  
de 15 12 2007  
Rubrica

**IPI. RESSARCIMENTO.**

Incabível o ressarcimento de IPI a estabelecimento equiparado a industrial, com base no art. 5º da Lei nº 9.826/99.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FL BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral a advogada da recorrente, Dra. Anete Mair Medeiros de Pontes Vieira, OAB/RJ 15.787.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Gileno Gurjão Barreto*  
Gileno Gurjão Barreto  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 07 2007.
<i>SSB</i> Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Sapo 91745

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13603.002155/00-15  
Recurso nº : 132.280  
Acórdão nº : 201-79.833

Recorrente : FL BRASIL S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI (fl. 01) apresentado em 14/12/2000, no montante de R\$ 98.736,39, referente ao 2º trimestre de 2000, oriundo da Lei nº 9.826/99, que ampara saídas com suspensão de IPI quando destinadas às montadoras de veículos automotores, conforme disposto no art. 5º da referida Lei. O crédito pleiteado foi integralmente compensado com parcela do débito de Cofins, relativa a novembro de 2000 (fl. 42), pedido de compensação este também apresentado em 14/12/2000.

O pedido foi deferido parcialmente pelo Despacho Decisório de 04/06/2004 (fls. 61/63) até o montante de R\$ 11.733,29, nos fundamentos do Termo de Verificação Fiscal de fls. 57/60.

Em 24/09/2004, tempestivamente, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 89/108), onde requisitou a conexão ao Processo Administrativo nº 13603.000272/2004-02, por se tratar da mesma matéria do presente processo. Alegou, também, em síntese, que a Fiscalização entendeu equivocadamente, e sem analisar o efeito das suas operações realizadas, que a recorrente, por ser considerada estabelecimento equiparado a industrial, não poderia utilizar a sistemática da suspensão de IPI. Considerou que, como estabelecimento equiparado a industrial, tem as mesmas obrigações e benefícios do estabelecimento industrial, de forma que a suspensão de IPI é perfeitamente aplicável aos estabelecimentos equiparados a industrial. Reconheceu erro de classificação fiscal do produto PROTEK-PB de abril de 2000 a fevereiro de 2001, mas optou por recolher o montante levantado pela Fiscalização correspondente ao erro de Fiscalização, sem abatimentos dos créditos escriturados em seus livros e sem influência, portanto, no presente processo.

O Acórdão da 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, de 15 de abril de 2005 (fls. 131/134), indeferiu a solicitação da contribuinte, decidindo, resumidamente, que, tendo em vista que o art. 5º da Lei nº 9.826/99 atingiria exclusivamente saídas levadas a efeito por estabelecimentos industriais, estariam excluídas, por via de consequência, aquelas perpetradas por estabelecimentos equiparados.

Cientificada em 30/11/2005 a recorrente apresentou recurso voluntário em 27/12/2005 (fls. 139/155). Alegou, preliminarmente, a nulidade do Acórdão *a quo*, por violação aos arts. 31 e 59, II, do Decreto nº 70.235/72, por ter o referido acórdão se omitido quanto ao pedido de conexão ao Processo Administrativo nº 13603.000272/2004-02, de teor semelhante ao presente, a fim de se evitar decisões conflitantes, de forma que somente poderia ser julgado o mérito deste processo pelo Conselho de Contribuintes se a decisão fosse favorável ao sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, conforme dispõe o art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72.

*Jen*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12 07 2007.  
SSB  
Sívio S. de A. Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13603.002155/00-15  
Recurso nº : 132.280  
Acórdão nº : 201-79.833

Quanto ao mérito, alegou a possibilidade de utilização do pleito de ressarcimento pautado na suspensão do IPI, por se tratar de estabelecimento equiparado a industrial, não podendo ser-lhe dado tratamento distinto ao que se concede aos industriais.

É o relatório.

*SSB*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 07 2007
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Slape 91745

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13603.002155/00-15  
Recurso nº : 132.280  
Acórdão nº : 201-79.833

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GILENO GURJÃO BARRETO

O recurso é tempestivo e reúne as condições da admissibilidade, razões pelas quais passo a apreciá-lo.

Inicialmente, afasto a argüição de nulidade suscitada pela contribuinte, uma vez que ela estará acobertado pelo que dispõe o art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, visto que não há obrigatoriedade para apensamento de processos. Ainda, eventual julgamento conflitante poderá ser objeto de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, em razão da própria divergência.

No mérito, discute-se acerca da possibilidade de utilização do pedido de ressarcimento do IPI a que se refere o já mencionado art. 5º da Lei nº 9.826/99 - pautado nas saídas sob suspensão promovidas por estabelecimentos industriais -, por contribuinte equiparado a industrial.

Neste mister, aparentemente, assistiria razão à contribuinte. De fato, a legislação do IPI determina que determinados estabelecimentos são equiparados a industriais e, por esta razão, tornam-se contribuintes do IPI, sujeitos aos mesmos deveres e obrigações fiscais que os contribuintes "natos" do referido imposto (industriais). Por questão de equidade, seria justo e razoável que a estas empresas equiparadas pela referida ficção legal também lhes fosse possível o pedido de ressarcimento elencado no art. 5º da Lei nº 9.826/99, acerca das saídas de produtos sob suspensão.

Com efeito, reproduzo as lições de Cabral Mascarenhas (2003: 59), quanto à caracterização que recai sobre as empresas equiparadas a industrial:

*"O RIPI engloba sob o título de equiparados a industrial diversos tipos de estabelecimento que, embora não excetuando operações de industrialização, exercem atividades que os sujeitam ao pagamento do imposto e ao cumprimento de obrigações acessórias. Assim, sempre que a operação equipara o seu executor a industrial, esse torna-se contribuinte do imposto, devendo então cumprir todas as obrigações previstas no RIPI e legislação complementar, especial emitir nota fiscal com destaque do imposto, efetuando o seu recolhimento no prazo próprio.*

*Embora não executem operações de industrialização, por ficção legal, nas situações previstas nas normas de equiparação, é como se os produtos sujeito à incidência fossem nele industrializados."*

Com essas considerações, em princípio, o Acórdão recorrido poderia ser reformado, mas, não foi isso que verificamos ao longo da análise dos autos.

De fato, temos que considerar que o art. 5º da Lei nº 9.826/99, no qual fundamenta-se o pedido, não fora claro no sentido de permitir a saída com suspensão do IPI para estabelecimentos equiparados, o que apenas veio a ocorrer com sua alteração pela Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, que produziu efeitos a partir de 1º de novembro de 2002.

Nesse caso, em não se tratando de lei interpretativa, mas modificativa, aplicável o princípio da interpretação literal da lei nos casos previstos pelo art. 111 do CTN, em seu inciso I.

*GG*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007
Silvio S. Barbosa Mat.: SIAPE 91745

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13603.002155/00-15  
Recurso nº : 132.280  
Acórdão nº : 201-79.833

Da leitura do próprio art. 5º da Lei nº 9.826/99 temos que:

*"Art. 5º A saída, do estabelecimento industrial, ou a importação de chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios, destinados à montagem dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI, dar-se-á com suspensão do IPI." (grifo nosso)*

Ou seja, ao delimitar a incidência da suspensão e determinar que apenas a saída "do estabelecimento industrial" ou a "importação", o legislador foi exaustivo no sentido de que apenas o "importador" seria o único dos possíveis estabelecimentos equiparados a industrial, dentre as hipóteses dos sete incisos do art. 9º, que poderia fazer jus àquela suspensão, ou seja, apenas o equiparado a industrial do inciso I do citado art. 9º.

Ademais, o Regulamento do IPI vigente à época, Decreto nº 2.637/98, determinada, através do art. 178, que:

*"Art. 178. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 49).*

*§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 49, parágrafo único).*

*§ 2º O direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, neste Regulamento."*

Ou seja, não cabe, no caso, ao intérprete fazer algo diferente ou além da interpretação literal da suspensão que deu causa ao crédito objeto do presente ressarcimento para reconhecê-la ao arrepio da letra dos diplomas que regem à matéria.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

  
GILENO GURJÃO BARRETO